

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Ana Michelliny Pontes Farias Rufino		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a reclassificação, para fins de reconhecimento de conclusão do curso de ensino fundamental, em favor da aluna Beatriz Farias Rufino, nos termos deste Parecer.		
<b>RELATOR:</b> José Murilo Martins Filho		
<b>NUP</b> 30021.002550/2024-61	<b>PARECER Nº</b> 162/2025	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

Ana Michelliny Pontes Farias Rufino, mediante o NUP 30021.002550/2024-61, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Beatriz Farias Rufino.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) Solicitação enviada à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) Tradução juramentada do histórico escolar suíço;
- 3) Histórico escolar brasileiro;
- 4) Passaporte;
- 5) Visto de estudante;
- 6) Identidade;
- 7) CPF;
- 8) Comprovante de endereço.

Conforme análise dos documentos apresentados a este Conselho, constatamos que a aluna Beatriz Farias Rufino não apresentou documentos de certificação de conclusão do ensino fundamental no Collège du Léman, na cidade de Versoix, em Genève, na Suíça.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará está amparado pela Resolução CEE nº 496/2021:

Art. 3º O aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los, poderá continuá-los, no Estado do Ceará, em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido pelo CEE ou pelo

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 162/2025

Conselho Municipal normativo, necessitando apresentar a seguinte documentação:

- I - requerimento dirigido à escola destinatária;
- I - histórico escolar ou documento equivalente expedidos por escola estrangeira contendo:
  - a. duração do período letivo;
  - b. série ou séries cursadas;
  - c. disciplinas ou atividades realizadas;
  - d. rendimento escolar obtido.
- II - histórico escolar referente aos estudos realizados em escola brasileira ou em outro país.

Art. 4º O aluno que tenha concluído estudos no exterior deverá solicitar ao CEE a equivalência e a certificação dos mesmos, devendo apresentar a seguinte documentação:

[...].

IV - Cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada.

Parágrafo único. Quando se tratar de certificação de estudos do ensino fundamental, a solicitação poderá ser encaminhada ao Conselho de Educação do município destinatário, necessitando apresentar a documentação pertinente.

Art. 5º Cabe ao Conselho Estadual de Educação ou ao Conselho Municipal de Educação e à instituição de ensino que acolher o estudante, conforme os Artigos 3º e 4º, respectivamente, procederem ao reconhecimento da certificação de conclusão de estudos e à reclassificação para prosseguimento de estudos para outra série ou etapa adequada do ensino fundamental ou médio.

De acordo com o Item IV do Art. 4º, o (a) aluno (a) que tenha concluído estudos no exterior, para que possa solicitar a equivalência de estudos ao CEE, deverá apresentar a cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada. Ao analisarmos a documentação fornecida, constatamos que referida aluna não apresentou o certificado de conclusão do ensino fundamental da escola mencionada.

A reclassificação mencionada no Art. 5º acima é um recurso apresentado pela LDBEN, Lei nº 9.394/1996, em seu § 1, Art. 23:

A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

FOR: SF  
REV: JAA

*JAA*

2/4

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 162/2025

O procedimento de reclassificação pode ser mais bem entendido por meio do Art. 8º da Resolução CEE nº 501/2022:

Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do (a) estudante matriculado (a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o (a) estudante transferido (a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua Reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor,

§ 2º O (a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.

A instituição deverá, ainda, realizar o procedimento de convalidação dos estudos de ensino médio já cursados. A convalidação pode ser melhor entendida por meio do Art. 14º da Resolução CEE nº 501/2022:

Art. 14º Os (as) estudantes que concluíram a última etapa da educação básica (ensino médio) com irregularidades no ensino fundamental e tendo essa etapa sido sanada, a instituição de ensino deverá convalidar os estudos do ensino médio de forma a regularizar a situação identificada.

Parágrafo único. Tal procedimento deverá constar no Histórico Escolar do (a) estudante, mencionando esta Resolução.

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, autorizamos uma instituição devidamente credenciada, com curso de ensino fundamental reconhecido, a proceder à reclassificação da aluna Beatriz Farias Rufino e convalidar seus estudos do ensino médio já cursados, conforme estabelece a legislação para fins de emissão do certificado de conclusão do ensino fundamental.

Do ocorrido, deverá ser lavrada Ata Especial, tomando como base o Art. 23 da LDBEN, a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente Parecer.

FOR: SF  
REV: JAA

3/4





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 162/2025

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

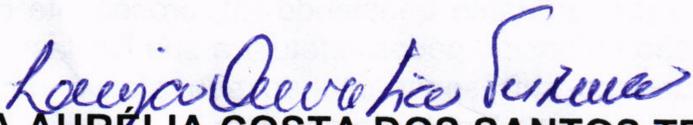
Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de abril de 2025.

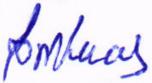
**JOSÉ MURILO MARTINS FILHO**  
Relator



Documento assinado digitalmente

**JOSE MURILO MARTINS FILHO**  
Data: 14/05/2025 20:43:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

  
**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

PIP

FOR: SF  
REV: JAA

4/4